



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO TRIBUNAL DE

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065

PROCESSO: 7014104-62.2023.8.22.0007

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, LUISA BEATRIZ MALAVASI TOLEDO

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, MUNICIPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

SENTENÇA

Cuida-se de obrigação de fazer com pedido liminar, ajuizada pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, em favor de **LUÍSA BEATRIZ MALAVASI TOLEDO**, representada por sua genitora VERÔNICA BOLDRINI MALAVASI, em desfavor do **Município de Ministro Andreazza e Estado de Rondônia**, porque se encontra em situação de risco, ante a inércia dos entes políticos, necessitando que o Estado de Rondônia e o Município de Cacoal/RO, através de suas Secretarias, promovam **IMEDIATAMENTE** meios para a realização da **AVALIAÇÃO/SESSÕES DE TERAPIA OCUPACIONAL E AVALIAÇÃO/SESSÕES DE FONOAUDIOLOGIA**.



A criança, atualmente com 03 (três) anos de idade, apresenta a atraso global do neurodesenvolvimento, associado a algumas dismorfias. Nesse sentido, a Requerente foi avaliada por neuropediatra, sendo encaminhada para terapia multidisciplinar e fonoaudiólogo.

Tece comentário sobre seu direito. Juntou documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 97774763).

Citados, os requeridos apresentaram contestação nos IDs 99123926 (Estado) e 100726198 (Município).

Réplica no ID 101724360, reiterando pedido de tutela antecipada.

Decisão no ID 103229049 declinando a competência a este juízo.

DECIDO.

Trata-se de ação com pedido de natureza prestacional, tendo por fundamento a responsabilidade civil objetiva do Estado, nos termos do artigo 37 § 6º da Constituição Federal, visando o fornecimento de tratamentos indispensáveis à manutenção da saúde do requerente.

O artigo 196 e seguintes da Constituição Federal dispõem que “a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

O texto constitucional estabelece a solidariedade dos entes públicos na execução dos serviços por meio de um sistema único de saúde (art. 198, CF). Desse modo, não cabe à pessoa que precisa de integral tratamento de saúde com celeridade aguardar discussão entre os órgãos quanto a quem deve efetivamente desembolsar valores para custear o tratamento de saúde necessário.

O acesso às ações e serviços de saúde é universal e igualitário (art. 196, CF), do que deriva a responsabilidade solidária e linear dos entes federativos, como já assentou o Supremo Tribunal Federal (RE 195.192/RS - Rel. Min. Marco Aurélio).

Ademais, o inciso II do art. 7º da Lei 8.080/90 acrescentou também como princípio “a integralidade da assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema.”

Nada obstante a orientação jurisprudencial de solidariedade dos entes públicos, a Constituição Federal prevê como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º), bem como figura a saúde em seu texto como um direito e garantia de natureza fundamental o que deve ser assegurado pelo Poder Público por qualquer um de seus entes.

Porém, embora exista essa solidariedade, na prática, foram sendo realizadas classificações dos serviços e separada a responsabilidade de cada ente público, justamente para não pesar mais para um do que para outro.

Nesse sentido, tem-se **Centros Especializados em Reabilitação - CER** nos municípios cuja fundamentação está prevista na Portaria n.º 793, de 24 de abril de 2012, que dispõe em seu art. 1 e 19 o seguinte:



“Art. 1º Esta Portaria institui a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, por meio da criação, ampliação e articulação de pontos de atenção à saúde para pessoas com deficiência temporária ou permanente; progressiva, regressiva, ou estável; intermitente ou contínua, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

(...)

Art. 19. O CER é um ponto de atenção ambulatorial especializada em reabilitação que realiza diagnóstico, tratamento, concessão, adaptação e manutenção de tecnologia assistiva, constituindo-se em referência para a rede de atenção à saúde no território, e poderá ser organizado das seguintes formas:

I - CER composto por dois serviços de reabilitação habilitados - CER II;

II - CER composto por três serviços de reabilitação habilitados - CER III; e

III - CER composto por quatro ou mais serviços de reabilitação habilitados - CER IV.

§ 1º O atendimento no CER será realizado de forma articulada com os outros pontos de atenção da Rede de Atenção à Saúde, através de Projeto Terapêutico Singular, cuja construção envolverá a equipe, o usuário e sua família.”

No que se refere ao Município de Ministro Andreazza, verifico que este ente público ainda não foi contemplado com o recebimento de recursos. Então, **entendo que o atendimento multidisciplinar de TERAPIA OCUPACIONAL e FONOAUDIÓLOGO deve ser considerado de responsabilidade solidária.**

Ademais, destaco que a parte requerente acostou laudo médico (ID 101724361), no sentido de que a criança deve ter acompanhamento contínuo e por tempo indeterminado com terapia ocupacional e fonoaudiologia, devendo iniciar-se precocemente para maiores ganhos, evitando atrasos no seu neurodesenvolvimento.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos feitos por **LUÍSA BEATRIZ MALAVASI TOLEDO** para condenar o **ESTADO DE RONDÔNIA** e o **MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA** a providenciar o **acompanhamento multidisciplinar da criança**, com os seguintes profissionais: **a) AVALIAÇÃO/SESSÕES DE FONOAUDIOLOGIA**, junto a rede pública ou particular de saúde, tudo conforme apresentação de prescrição médica atualizada; **b) AVALIAÇÃO/SESSÕES DE TERAPIA OCUPACIONAL**, junto a rede pública ou particular de saúde, tudo conforme apresentação de prescrição médica atualizada.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Considerando o tempo no qual a criança aguarda o seu tratamento e o julgamento procedente do pedido, aliado ao laudo médico de ID 101724361, no sentido de que a criança deve ter acompanhamento contínuo e por tempo indeterminado com terapia ocupacional e fonoaudiologia, devendo iniciar-se precocemente para maiores ganhos, evitando atrasos no seu neurodesenvolvimento, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, para que os requeridos providenciem o tratamento fonoaudiológico e terapia ocupacional em favor da criança, no prazo de até 30 dias.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, eis que não houve condenação em valor certo, mas mera obrigação de fazer e, nos termos do art. § 3º, II, do art. 496, do CPC, o valor da causa é inferior a 500 (quinhentos) salários-mínimos.

Oportunamente, à CPE, para certificar o trânsito em julgado da sentença.



Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Intimação das partes Via PJE.

Transitado em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Cacoal/RO, 17 de maio de 2024

Elisângela Frota Araújo Reis

